



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601488-09.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601488-09.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 WELTON ROBERTO DEPUTADO ESTADUAL, WELTON ROBERTO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIA NILA LOBO MORAES DE BARROS - AL8463

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIA NILA LOBO MORAES DE BARROS - AL8463

EMENTA

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. FALHA FORMAL. VALOR DIMINUTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O estudo técnico apontou duas inconsistências e uma irregularidade sem impacto significativo para desaprovação;
2. Parecer Ministerial perfilhou o mesmo entendimento sustentado pela SCEP/TRE-AL;
3. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu

resultado, não acarretarão a rejeição das contas, nos termos do art. 30, II, §2º da Lei 9.504/97;

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalva as contas de campanha de Welton Roberto candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/11/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por Welton Roberto candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, promovendo-se ampla instrução do feito com o esclarecimento das contas.

Na prestação de contas final, o candidato informa que arrecadou em sua campanha o montante de R\$93.735,00 (noventa e três mil, setecentos e trinta e cinco reais), sendo R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de FEFC provenientes de outros candidatos; R\$68.735,00 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais), de FEFC oriundos de partidos políticos.

As despesas realizadas somam R\$93.727,85(noventa e três mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Desse montante o candidato informa os valores de R\$41.717,00(quarenta e um mil setecentos e dezessete reais), com despesas com pessoal; R\$ 900,00(novecentos reais), com locação/cessão de bens imóveis; R\$ 2.860,00(dois mil oitocentos e sessenta reais), com locação/cessão de bens móveis (exceto veículos); R\$8.522,60(oito mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), com - publicidade por adesivos; R\$13.146,00(treze mil cento e quarenta e seis reais), com serviços prestados por terceiros; R\$11.295,00(onze mil duzentos e noventa e cinco reais), com publicidade por materiais impressos; R\$109,75(cento e nove reais e setenta e cinco centavos), com encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito; R\$ 7.000,00(sete mil reais), com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; R\$ 940,00(novecentos e quarenta reais), com produção de jingles, vinhetas e slogans; R\$ 800,00(oitocentos reais), com despesa com impulsionamento de conteúdos; R\$ 3.000,00(três mil reais), com serviços advocatícios e R\$ 3.437,50(três mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com serviços contábeis.

Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, esta apresentou o Parecer Conclusivo 2 de ID 10055939, em razão do candidato ter apresentado novos esclarecimentos, o que resultou na manifestação final pela aprovação com ressalva, em razão de persistirem duas impropriedades e uma irregularidade, porém sem gravidade para justificar a desaprovação, nos termos consignados:

(a) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;

(b) ausência de informações exigidas pelo art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, especificamente quanto a justificativa do preço contratado das despesas com pessoal e serviços panfletagem;

E a irregularidade:

(c) omissão de registro de doação estimável em dinheiro de propaganda conjunta entre o candidato Prestador das Contas e o candidato ao cargo de Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, conforme amostra de material impresso apresentada no Id 10038519.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer (id. 10069541), manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, nos exatos termos exarados pela SCEP.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Welton Roberto candidato ao cargo de Deputado Estadual.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a instrução processual, restaram apenas duas impropriedades e uma irregularidade, conforme relatadas do Parecer Técnico Conclusivo 2:

(a) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;

(b) ausência de informações exigidas pelo art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, especificamente quanto a justificativa do preço contratado das despesas com pessoal e serviços panfletagem;

E a irregularidade:

(c) omissão de registro de doação estimável em dinheiro de propaganda conjunta entre o candidato Prestador das Contas e o candidato ao cargo de Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, conforme amostra de material impresso apresentada no Id 10038519.

Da análise dos autos, alcanço a mesma conclusão apresentada pelo Ministério Público e pela unidade técnica, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalva.

Este é o entendimento perfilhado pelos Tribunais pátrios, conforme se extrai da seguinte Jurisprudência, *in verbis*: (grifos nossos)

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidata a Vereador. Contas desaprovadas.

1. Devem ser registradas na prestação de contas do beneficiário as doações estimáveis recebidas, ainda que relativas a materiais gráficos de campanha compartilhados, nos termos do § 10 do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não configura falha grave o suficiente para impor a desaprovação das contas a omissão do registro de doações estimáveis recebidas, quando comprovadas por outros meios, tratando-se de mera impropriedade, que enseja apenas ressalva. Recurso a que se dá provimento para aprovar as contas com ressalvas

(TRE-MG - REI: 06007982120206130007 ESTRELA DALVA - MG 060079821, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 21/02/2022, Data de Publicação: 25/02/2022)

Desta feita, não obstante as inconsistências em apreço, os vícios são de baixa potencialidade, logo não impactam na aprovação das contas desde que anotada a ressalva.

Mas é importante destacar a necessidade de comprometimento com a regularidade, transparência e confiabilidade das contas para que se mostrem aptas à devida análise pela Justiça Eleitoral.

No contexto geral, considerando que erros materiais de pequena relevância não devem servir como fundamento à desaprovação, aplico o disposto no artigo 30, II e §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das conta

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação com ressalva das contas de campanha de Welton Roberto candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

É como voto.

RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Desembargador Eleitoral Relator